



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 2000
(Apenso PLP 238, de 2001)

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade das empresas fabricantes de bebidas alcoólicas, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do alcoolismo.

Autora - Deputada Luci Choinacki

Relator-Substituto - Deputado Eduardo Cunha

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 121/00 objetiva a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico para o financiamento de ações de tratamento, prevenção e recuperação do alcoolismo, a ser exigida de empresas que se beneficiem economicamente com a produção e comercialização de bebidas alcoólicas.

Segundo a proposta, a contribuição seria de 1% sobre o lucro daquelas empresas. Os recursos arrecadados destinariam, exclusivamente, ao financiamento de comunidades terapêuticas, credenciadas para o tratamento de alcoolistas, bem como de ações dessa mesma natureza desempenhadas em hospitais e unidades psiquiátricas das redes públicas de saúde.

Ao PLP 121/00, foi apensado o PLP nº 238/01, que preconiza o gozo de condições privilegiadas no trato com as entidades governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas indústrias de bebidas alcoólicas que promovam programas de tratamento do alcoólatra.

Aprovada na Comissão de Economia, Indústria e Comércio - CEIC com Substitutivo, a matéria vem a esta Comissão para exame de adequação



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

financeira e orçamentária e análise do mérito, aqui distribuída ao Deputado Carlito Mers para relatar as proposições.

O relator emitiu parecer pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária de ambos os projetos, bem assim do Substitutivo da CEIC; no mérito, pela aprovação dos dois projetos de lei complementar nos termos do Substitutivo da CEIC. Tendo sido rejeitado pela maioria dos membros desta Comissão, fomos designados, na forma regimental, para proferir novo parecer.

II – VOTO DO RELATOR

No exame preliminar de compatibilidade ou adequação com a legislação que disciplina os aspectos orçamentários e financeiros da União, nada temos a reparar quanto à conclusão do meu ilustre antecessor, cujo parecer conclui que a matéria, uma vez aprovada, "provocaria, em qualquer de suas variantes, impactos positivos na arrecadação das receitas públicas".

Todavia, discordamos inteiramente quanto aos aspectos de mérito.

Entendemos que a contribuição de intervenção no domínio econômico, tal como prevista no art. 149 da Constituição Federal, deve ser encarada como medida de caráter excepcional, dentro dos exatos pressupostos ali previstos, o que não ocorre no caso sob exame.

Em verdade, as proposições pretendem a instituição de mais um tributo, substancialmente considerado, em um cenário já excessivamente onerado com obrigações da espécie, cujo montante atinge nível insuportável para a sociedade brasileira, além de inibir fortemente as atividades empresariais do país.

Note-se que a base de cálculo da contribuição proposta no PLC nº 121/00 e no Substitutivo da CEIC é de 10% da receita bruta, no caso de contribuinte desobrigado de escrituração contábil (§ 2º do art. 3º), percentual esse que sequer constitui o lucro líquido de nenhuma empresa cujas atividades estejam voltadas para fins lícitos. Por isso mesmo, não fica difícil antever o violento aumento da carga tributária decorrente de eventual aprovação da matéria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ademais, cumpre ressaltar que a proposta está na contramão da política econômica do governo, visto que a nova contribuição inibiria a utilização do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI dentro de sua função de instrumento de política tributária. Assim, diante de uma eventual conveniência de elevação de alíquota desse imposto sobre bebidas alcoólicas, o Poder Executivo já não teria como fazê-lo, diante da existência de excessivo ônus tributário

Por todo o exposto, votamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei Complementar nºs. 121/00 e 238/01(apensado), bem assim do Substitutivo da CEIC; no mérito, somos pela rejeição da matéria.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004

Deputado Eduardo Cunha
Relator-Substituto



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO